



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 035/2019**

**PAE N. 11.878/2019**

## **QUESTIONAMENTO:**

Venho através desta, demonstrar nosso interesse de participar do referente certame, porem o edital está restrito somente para Microempresas, e empresas de pequeno Porte, restringindo a participação de nossa empresa que é uma revenda credenciada Suse Linux.

Se observarem no anexo “estudos preliminares”, podem pesquisar a lista de empresas e os CNPJ das empresas onde foram feitos as cotações e os levantamentos de mercado, não existem microempresas e empresas de pequeno que participaram das cotações preliminares, pois as empresas precisam estar credenciadas pelo fabricante.

Outro agravante é que qualquer empresa poderá ofertar o objeto, mesmo sem ser uma revenda credenciada pelo fabricante.

A LC n. 123/2006 estabeleceu exceções à aplicação do princípio da licitação exclusiva. Em seu art. 49, a lei determinou que empresas de maior porte poderiam ser contratadas nas seguintes circunstâncias:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Para evitar que o edital não seja deserto, e que as empresas credenciadas pelo fabricante possam participar do certame, solicitamos que o edital seja aberto para qualquer tipo de empresa.

Nestes termos, pedimos deferimento.

## **RESPOSTA:**

Prezado Senhor,

Em atenção ao questionamento apresentado, cumpre registrar que a unidade responsável consultou representante técnico da empresa Suse no Brasil, tendo obtido a seguinte informação:

*"esclareço que não há restrição da SUSE quanto à comercialização para empresas de qualquer porte. No entanto, reconheço que limitar o edital apenas a microempresas restringe a participação de revendas maiores, que por vezes, podem ser mais competitivas e qualificadas".*

Contudo, a condição de participação exclusiva para ME/EPP/cooperativas, prevista no subitem 2.1 do edital do Pregão n. 35/2019, é exigência do art. 48, inc. I, da Lei Complementar n. 123/2006:

*"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"*

A exceção trazida pelo art. 49 da referida Lei Complementar somente poderá ser avaliada após a realização do procedimento licitatório. Não havendo a contratação por meio da licitação, será avaliado eventual enquadramento em tal dispositivo legal.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Coordenadora de Julgamento de Licitações